



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



Evento	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2016
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	A Antecipação da Execução Penal Frente à Presunção de Inocência
Autor	CAROLINE SCHLATTER
Orientador	VANESSA CHIARI GONÇALVES

A Antecipação da Execução Penal Frente à Presunção de Inocência

Autora: Caroline Schlatter

Orientadora: Prof. Vanessa Chiari Gonçalves

Faculdade de Direito/UFRGS

Em 17 de fevereiro de 2016, ao negar provimento ao Habeas Corpus (HC) 126292, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou seu entendimento acerca da constitucionalidade da prisão para cumprimento de pena de réu com condenação em segundo grau ainda não transitada em julgado; de 2009 até então, não era possível a execução da pena antes de esgotados todos os recursos cabíveis. O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a possibilidade de prisão após condenação em segundo grau antes do trânsito em julgado à luz do princípio da presunção da inocência conforme enunciado na Constituição Federal (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Para isso, busca-se diferenciar essa antecipação de cumprimento de pena de outras modalidades de prisão passíveis de ocorrerem antes de esgotados os recursos cabíveis (as chamadas prisões processuais, que visam a assegurar o bom andamento do inquérito policial ou mesmo do próprio processo), além de abordar a questão do princípio da presunção da inocência e sua formatação no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada na presente pesquisa consiste na análise teórica da questão, tendo como base a jurisprudência (principalmente os acórdãos do HC 126292 e do HC 84078) e a doutrina, buscando-se os argumentos favoráveis e os contrários a esse retorno do STF ao seu posicionamento anterior ao julgamento do HC 84078 em 2009. Ressalta-se que a análise aqui feita é quanto à compatibilidade da antecipação da execução penal com o princípio da presunção da inocência – e, portanto, sua constitucionalidade –, e não quanto à conveniência dessa modalidade de prisão, análise a qual, conquanto de grande relevância, requereria estudo diverso.